

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Renúncia à ajuda de custo nas remoções *ex-officio*

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0959-3.9/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 28/37, retorna o processo em epígrafe, em resposta aos questionamentos formulados mediante Nota Técnica nº 46/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 08 de março de 2013, fls. 24/26, que tratou da possibilidade de servidor renunciar à percepção da indenização de ajuda de custo nas remoções *ex-officio*.

2. Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível do servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento e demais providências.

INFORMAÇÕES

4. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Nota Informativa nº 46/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fls. 01/03, entendeu que, ao renunciar à indenização de ajuda de custo, prevaleceria o interesse do servidor ao interesse da Administração, descaracterizando-se, assim, a remoção *ex-officio*, e configurando-se o instituto da remoção a pedido.

5. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS, mediante PARECER Nº 210/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS, fls. 10/15, exarou o seguinte entendimento:

22. Em que pese às considerações lançadas neste Parecer, e de não ser competência desta parecerista traçar orientações acerca de pessoal civil dos órgãos do SIPEC, perfilhamos o mesmo entendimento da Procuradoria Seccional de Sobral-CE, no sentido de que a ajuda de custo é direito patrimonial disponível, portanto haveria possibilidade da renúncia a ajuda de custo pelo servidor.

23. Ainda, cumpre considerar que a abdicação da ajuda de custo pelo servidor removido *ex officio* em nada descaracteriza tal instituto, uma vez que vislumbrando uma situação hipotética, a renúncia à ajuda de custo apenas se daria em momento posterior, ou seja, após a portaria que efetivasse remoção de ofício pela Administração. E, em que pese haver proibição da remoção a pedido do servidor que se encontra em estágio probatório, desconhecemos proibição legal quando se tratar de remoção de ofício.

24. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da renúncia a ajuda de custo por ser um direito patrimonial disponível, desde que seja realizada de forma espontânea e formalizada comunicação escrita pelo servidor.

6. O assunto foi submetido a esta Coordenação-Geral – CGNOR, que, por meio da Nota Técnica nº 46/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 08 de março de 2013, fls. 24/26, emitiu o entendimento a seguir, ao tempo em que solicitou manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério acerca da matéria em comento:

14. Isto posto, entende-se que as verbas de caráter indenizatória são renunciáveis, assim como todos os direitos atinentes ao interesse privado do seu titular, sendo, portanto, insuscetíveis de renúncia os direitos públicos como os de família (pátrio poder, poder maternal, etc) e os de personalidade (vida, honra e liberdade), concluindo que a ajuda de custo por não ser caracterizar direito indisponível, é passível de renúncia por parte do servidor.

15. No entanto, não podemos perder de vista que a remoção *ex-officio* quanto atendido os requisitos básicos para a concessão do benefício da Ajuda de Custo, quais sejam: (i) alteração de exercício do servidor para nova sede, (ii) desde que feita no interesse do serviço (leia-se: no interesse da Administração Pública) e (iii) que esta alteração implique mudança permanente de domicílio do servidor.

16. Assim, nos casos em que o servidor atender os requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, fará jus a ajuda de custo. Desta feita, na hipótese de o servidor renunciar a referida indenização descaracterizaria a remoção *ex-officio*, uma vez que o interesse do servidor, neste caso, prevaleceria ao da Administração, o que se afigura, *a priori*, com o instituto da remoção a pedido.

7. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 315-3.10/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 33/37, se manifestou da forma a seguir transcrita:

11. Como se verifica no trecho transcrito acima, assim como a Procuradoria Federal Especializada – INSS, esta CONJUR/MP entende ser sim possível a renúncia da ajuda de custo trazida pela remoção *ex officio*, uma vez que se trata de um direito disponível do servidor público.

[...]

14. Em que pese o entendimento da Secretaria, não vislumbro a descaracterização da prevalência do interesse da Administração sobre o do servidor pelo simples fato do mesmo abdicar da ajuda de custo a que tem direito.

15. Veja-se que a diferença chave entre a remoção de ofício, em razão do interesse da Administração, e a remoção à pedido, em razão de interesse do servidor, não é a ajuda de custo em si, mas sim a existência do interesse da Administração em ver determinado servidor exercendo suas funções em uma lotação específica diversa da atual.

[...]

17. Se havia efetivo interesse da Administração no deslocamento do servidor, ponto essencial para que ocorra a remoção de ofício, o mesmo não irá desaparecer simplesmente pelo fato do servidor ter renunciado a ajuda de custo a que tem direito.

18. Constatado que o interesse da Administração em determinado deslocamento não desaparece automaticamente em razão da renúncia a direito patrimonial disponível, conclui-se que tal renúncia não possui o condão de transformar a remoção *ex officio* em remoção a pedido.

[...]

20. No tocante à prevalência do interesse da Administração Pública, ressalta-se que compete aos gestores públicos avaliar a pertinência e a real necessidade da realização da remoção por ofício, considerando os custos decorrentes da sua realização e a inocorrência de qualquer burla a remoção por pedido.

21. Ante o exposto, sem prejuízo das ressalvas constantes dos itens 18 e 19 deste Parecer, mantendo o posicionamento já exarado por esta CONJUR/MP no Parecer N° 0959-3.9/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU (anexo), conclui-se que a ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível, portanto, passível de renúncia. Ressalta-se, contudo, que sendo um direito patrimonial do servidor, tal renúncia deve ser espontânea e partir do próprio servidor. Deve, ainda, ser feita por escrito, com o intuito de evitar problemas futuros.

8. Preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, convém destacar que **a ajuda de custo constitui uma das espécies de indenização devidas ao servidor público e, conforme o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento da indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, que também detenha a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.**

9. Destaque-se que a indenização de ajuda de custo foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001, que assim dispõe:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
- II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;
- III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

10. Saliente-se que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício (no interesse da Administração), para exercer suas atribuições em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, podendo ocorrer ou não a mudança de sede, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Considerando os dispositivos mencionados, bem como o disposto na Nota Técnica nº 46/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 08 de março de 2013, fls. 24/26, e no PARECER Nº 315-3.10/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 33/37, verifica-se que a ajuda de custo é verba de natureza indenizatória, e não se caracteriza como uma contraprestação pelo exercício do cargo público. Trata-se, portanto, de direito disponível, passível de renúncia por parte do servidor.

12. Todavia, é necessário frisar que a ajuda de custo será devida apenas quando a remoção ocorrer de ofício, ou seja, quando houver interesse da Administração no deslocamento do servidor.

13. Deve-se ressaltar que, conforme exposto pela Consultoria Jurídica deste Ministério, o fato de o servidor renunciar à indenização de ajuda de custo não descaracteriza a remoção de ofício, uma vez que o interesse da Administração não deixa de existir.

14. Ademais, cabe destaca - de acordo com o explicitado no PARECER Nº 315-3.10/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 33/37 - que caberá aos gestores públicos avaliar a pertinência e a necessidade da realização da remoção de ofício, considerando os custos de sua realização e a “inocorrência de qualquer burla a remoção por pedido”.

15. Dessa forma, tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível do servidor, é possível que este renuncie a tal direito. Todavia, referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

16. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 03 de junho de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 03 de junho de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma proposta.

Brasília, 03 de junho de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal